



Nota SEI nº 14/2019/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME

**Arguição de Descumprimento de Preceito
Fundamental m.º 568/PR.**

Informações a serem prestadas em juízo.

Processo SEI nº 10951.101599/2019-21

I

1. Em atenção ao acordo firmado nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 568/PR, segundo o qual restou consignada a imediata transferência dos recursos financeiros depositados, devidamente corrigidos, para a conta única do Tesouro Nacional, o Ministro Relator Alexandre de Moraes determinou a intimação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o conteúdo da manifestação contida na Petição 73013/2019.
2. Por meio da referida petição, os estados do Maranhão, Pará, Amazonas, Mato Grosso, Amapá, Acre, Roraima, Rondônia e Tocantins, solicitam que a distribuição dos recursos financeiros destinados aos estados da Amazônia Legal, ao invés de serem executados de maneira descentralizadas (convênios), sejam transferidos de forma vinculada, mediante fundos estaduais e/ou fontes específicas, de sorte a permitir a celeridade na execução do referido repasse.
3. Ato contínuo, este órgão de assessoramento jurídico encaminhou os autos à Secretaria de Orçamento Federal, para manifestação. A referida Secretaria, por sua vez, posicionou-se, por intermédio do Despacho SOF-COMAC (SEI 5280234), oportunidade em que assinalou que a atribuição para decidir sobre a execução orçamentária e financeira dos referidos recursos é dos órgãos que o receberam, veja-se:

Sobre o assunto, informamos que esta SOF, dentro de suas competências institucionais, cumpriu todas as suas atribuições para viabilizar o efetivo cumprimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental m.º 568/PR, de 17 de setembro de 2019, confeccionando e dando tramitação aos créditos adicionais estabelecidos na referida Arguição.

No que diz respeito a alteração de transferência/execução dos recursos financeiros destinados aos Estados da Amazônia Legal, solicitada na Petição 73013/2019, informamos que a execução orçamentária e financeira dos recursos é de competência dos órgãos que receberam os referidos recursos, sendo os mesmos responsáveis por avaliar, junto aos seus órgãos jurídicos e de controle, a possibilidade de atendimento do pedido formulado na referida Petição.

4. É o breve relatório.

5. A matéria objeto da presente análise cinge-se ao exame do disposto no art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000, segundo o qual se entende por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Como se vê, o conceito de transferência obrigatória se extrai da interpretação *a contrario sensu* da referida norma, vale dizer, traduz-se na transmissão de recursos fixados pela normas, sejam elas constitucionais ou não. Nesse contexto, afigura-se essencial para sua realização a existência prévia de leis que a autorizem. Feitos esses esclarecimentos e sem prejuízo das manifestações prestadas pela Secretaria de Orçamento Federal, conclui-se que a transferência de recursos fundo a fundo só se revela possível mediante a existência de leis que a autorizem, sob pena de violação à referida regra.

6. Pelo exposto, sugere-se o envio dos autos à Coordenação-Geral de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal - CASTF/PGAJUD.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Orçamentários

De acordo. À consideração da Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

De
Acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal - CASTF/PGAJUD.

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 03/12/2019, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fernando Feijó Torres Junior, Advogado(a) da União**, em 03/12/2019, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Subprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 03/12/2019, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5322471** e o código CRC **427A08CB**.